



PL 2253/2022  
00001

SF/23780.07202-23

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)**  
(ao PL nº 2.253, de 2022)

**PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2022**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso e prever a realização de avaliação interdisciplinar da Comissão Técnica de Classificação para a concessão do benefício da saída temporária e progressão de regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso e prever a realização de avaliação interdisciplinar da Comissão Técnica de Classificação para a concessão do benefício da saída temporária e progressão de regime.

**Art. 2º** Os arts. 7º, 66, 112, 114, 115, 132, 146-B e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 1 (um) chefe de serviço, 1 (um) pedagogo, 1(um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

§ 1º Nos casos em que houver a necessidade de exame de sanidade mental e cessação de periculosidade, um psiquiatra deverá

integrar a comissão para fins de elaboração do programa individualizador de atenção integral a pessoa privada de liberdade.

§ 2º Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.” (NR)

“**Art. 66.** .....

.....

IV – autorizar saídas temporárias com base em parecer da Comissão Técnica de Classificação.

V - .....

.....

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

.....” (NR)

“**Art. 112.** .....

.....

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e, condicionado ao parecer avaliativo da Comissão Técnica de classificação, responsável pela elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

“**Art. 114.** .....

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados dos pareceres avaliativos da Comissão Técnica de Classificação, fundados indícios de que irá se ajustar ao novo regime, com autodisciplina, baixa periculosidade e correspondência positiva ao programa individualizador da pena estabelecido pela Comissão Técnica de Classificação e senso de responsabilidade,.

.....” (NR)

“**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“**Art. 132.** .....

§ 2º .....

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.” (NR)

“**Art.146-B.** .....

VI– aplicar pena privativa de liberdade, a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;

VIII – conceder o livramento condicional.

§ 2º A não aplicação da medida prevista no *caput* deste artigo, no caso do inciso VI, deverá ser justificada pelo juiz na sentença.” (NR)

“**Art.146-C.** .....

*Parágrafo único.* .....

VIII – a revogação do livramento condicional;

IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, dispõe sobre a monitoração eletrônica do preso, prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime e extingue o benefício da saída temporária.

No que toca à progressão de regime, temos que a realização de exame criminológico, por si só, se mostra insuficiente, pois o processo de ressocialização do preso é complexo e exige acompanhamento interdisciplinar. Quanto à extinção da saída temporária, embora a intenção seja reduzir a possibilidade de cometimento de crimes durante a fruição desse benefício, a revogação de forma absoluta não nos parece adequada, pois elimina um mecanismo que contribui para a paulatina reinserção social do apenado e confere o mesmo tratamento ao condenado primário, e de bom comportamento, e ao reincidente, que comete faltas graves.

Desse modo, entendemos que a melhor forma de avaliar se o preso se encontra em condições de usufruir da saída temporária ou progredir de regime é por meio de uma avaliação *interdisciplinar* realizada pela Comissão Técnica de Classificação. Essa avaliação seria feita por uma comissão formada por um chefe de serviço, um pedagogo, um psicólogo e um assistente social e, quando necessário, também por um psiquiatra. Nesse sentido, portanto, é a emenda substitutiva que estamos apresentando, ficando preservado a essência do projeto, sobretudo os dispositivos que tratam da fiscalização por meio de monitoração eletrônica.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU